MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 152/90 de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

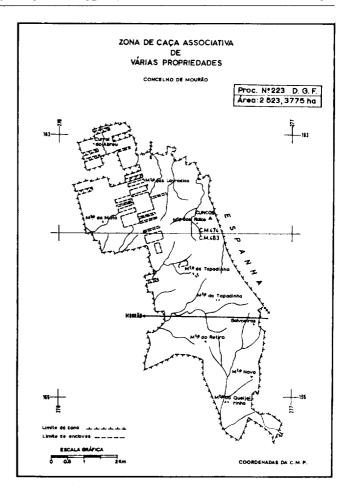
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

- 1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia e concelho de Mourão, com uma área total de 2523,3775 ha.
- 2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caçadores Amigos de Diana (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.519.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 223 da Direcção-Geral das Florestas).
- 3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores Amigos de Diana, com observância das regras e das normas estatutárias e regulamentares.
- 4.º Nesta zona de caça a Associação de Caçadores Amigos de Diana, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.
- 5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.
- 6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.
- 7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.
- 8.° O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.°, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.
- 9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 153/90

de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

- 1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade da Alvarinha», «Herdade do Forte», «Herdade do Arneiro», «Herdade dos Sardos» e outras, situadas na freguesia de Santo Amaro, concelho de Sousel, com uma área total de 1782,8250 ha.
- 2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caçadores do Concelho de Sousel (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.254.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 224 da Direcção-Geral das Florestas).
- 3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores do Concelho de Sousel, com observância das regras e das normas estatutárias e regulamentares.

